



A presença judaica nas cortes medievais castelhanas: de meados do século 13 a meados do século 14

The Jewish Presence in Medieval Castilian Courts: the Middle of the 13th Century to the 14th Century

Sergio Alberto Feldman*

Resumo: Este breve artigo pretende analisar as relações entre três elementos componentes da sociedade medieval castelhana: a monarquia, as cortes e os súditos judeus. Uma intrincada teia de relações é criada tendo em vista a dependência monárquica dos serviços prestados pelos súditos judeus e a crescente tensão de interesses dos componentes das cortes em relação aos privilégios, a riqueza e a cobrança de juros executada pelos judeus em nome e a favor do monarca.

Palavras-chave: Monarquia. Judeus. Idade Média.

Abstract: Este breve artigo pretende analisar as relações entre três elementos componentes da sociedade medieval castelhana: a monarquia, as cortes e os súditos judeus. Uma intrincada teia de relações é criada tendo em vista a dependência monárquica dos serviços prestados pelos súditos judeus e a crescente tensão de interesses dos componentes das cortes em relação aos privilégios, a riqueza e a cobrança de juros executada pelos judeus em nome e a favor do monarca.

Keywords: Monarchy. Jews. Middle Ages.

A condição de minoria é um fato consumado na longa história dos judeus na Diáspora através dos séculos. A presença judaica na Cristandade medieval é constante desde sempre. Nos últimos séculos do Império Romano sob inspiração da Patrística grega e latina foi definida pela legislação romana baixo imperial e inserida de maneira definitiva nas relações entre os reinos bárbaros cristãos e seus súditos judeus.

A concepção cristã da condição judaica de minoria tolerada é definida de maneira plena e duradoura com Agostinho bispo de Hipona, que consolida uma doutrina de tolerância aos judeus sob a égide da Igreja. O Hiponense compreende e agrega duas vertentes: a político-jurídica e a teológico-escolástica (FELDMAN, 2008).¹

Sob a ótica jurídica imperial os judeus eram uma minoria tolerada desde a conquista do reino hashmoneu por Pompeu em 63 AEC (Antes da Era Comum).



Um acordo de respeito às religiões tradicionais e já estabelecidas foi praticado e tornado direito pelos conquistadores romanos no Oriente, sob a compreensão de se tratar de religiões com longa presença e prestígio e no intuito de não gerar focos de resistência e oposição ao domínio romano.

Sob a ótica teológica e escatológica os judeus eram a base sob a qual havia sido construída a Cristandade. A Bíblia hebraica ou Antigo Testamento era o primeiro andar de um sólido prédio, que abrigava a Igreja e as sólidas bases ruiriam se os judeus desaparecessem. O erro judaico e a condição de inferioridade gerada pelo não reconhecimento da revelação do Cristo será estabelecido e definirá um novo status jurídico e social que se fundamentava na religião. Deveriam ser separados, demarcados, mas tolerados sem sofrerem violência e nem serem forçados a conversão, e tampouco expulsos. Qual seria a razão? Na nova condição jurídica se mesclava a lei civil e uma perspectiva religiosa (FELDMAN, 2008).

Aos judeus caberia uma função escatológica: os que seguissem relutando em se converter no Juízo final seriam punidos e entregues ao diabo, já uma minoria que se convertesse a fé em Jesus, seria salva e redimida. A condição degradada dos judeus na sociedade medieval era a prova da verdade cristã e, portanto uma necessidade para definição da identidade coletiva: os fiéis cristãos eram estimulados e não relutar e abandonar a fé, pois o exemplo judaico os despertava para os riscos da heterodoxia, de não se enquadrar nos parâmetros da fé oficial e do poder clerical. A presença judaica tem uma função pedagógica e serve de parâmetro para enquadrar as dissidências e resistências.²

Na Península Ibérica a presença judaica alternou alguns momentos. Um momento de proteção imperial, matizado por uma Igreja militante e ativa no baixo Império. Dois momentos sob os reinos bárbaros: sob os reis visigodos arianos, ocorre certa indiferença e uma tolerância relativa; sob os reis visigodos católicos os judeus são banidos e exilados do reino visigótico. Os que permanecem devem se converter ao Cristianismo. Segue-se uma severa e aguda perseguição aos conversos, acusados de criptojudaísmo e que culminou numa legislação intolerante e numa aparente perseguição aos judeus batizados à força e a seus descendentes através do século sétimo e que se encerra em 711 com a invasão muçulmana (FELDMAN, 2007).³

O período do emirado e do Califado de Córdoba oferece de maneira geral, condições de tolerância à população judaica sob o status de *dhimmi*s ou Povos do livro, que lhes outorga direitos razoáveis e uma condição jurídica dotada de autonomia e um relativo respeito sob a égide do Islã. Isso perdura até o século 11. Com a queda do Califado (1031), há ainda um período de tolerância com os chamados reinos de taifas, mas isto vai se alterar com a ocupação da Espanha



muçulmana por dinastias norte africanas (mouras) nas décadas seguintes e através dos séculos 11 e 12.

1 A Reconquista e os judeus na ótica historiográfica

A Cristandade ocidental e em específico a ibérica interpreta este período de longa duração que se inicia em 771 com a invasão muçulmana, como uma longa contenda entre muçulmanos e cristãos. Os autores tanto cronistas do período, como autores dos séculos 19 e 20 descrevem uma guerra de alguns séculos entre os reinos cristãos e o califado e posteriormente contra as entidades políticas que representaram os muçulmanos na região: as taifas e os reinos berberes na Península, tanto almorávidas, quanto almoades. Como entender esta longa guerra, denominada Reconquista? Teria de fato ocorrido uma guerra de cerca de sete séculos?

A Reconquista é idealizada pela historiografia ibérica como tendo se iniciado poucas décadas após a conclusão da conquista muçulmana. A mítica batalha de Covadonga, alocada no mesmo século da invasão serve de arcabouço ideológico para uma construção político militar que por vezes chega a se tornar uma questão de fé: ser cristão e ser “espanhol” (ou efetivamente castelhano, ou leonês, ou aragonês) é estar envolvido desde gerações na luta pela Cristandade e por seu reino. A luta transcende o âmbito do real e transita no imaginário coletivo. Esta construção serve a construção de um marco identitário que visa obter uma homogeneidade, objetivando criar uma identidade espanhola e cristã que unifique a ampla diversidade regional da península ibérica.

Na prática foi uma luta de setecentos anos com longos períodos de paz e de interação entre cristãos, muçulmanos e judeus. Na memória coletiva se trata de um combate secular e enraizado na identidade cristã. Fica claro que o matiz ideológico influencia a discussão. A guerra esteve entremeada por longos períodos de vida cotidiana em locais nos quais cristãos, muçulmanos e judeus viveram lado a lado e tiveram ora convivência respeitosa, ora os conflitos comuns ao cotidiano. Não ocorreu uma guerra contínua por sete séculos. Como as três religiões dialogaram nestes setes séculos, nos quais ocorreram breves confrontos e longos períodos de paz? Diálogo, confronto ou as duas coisas?

A historiografia transitou nas últimas décadas entre a idealização da “convivência” e a discussão das tensões de um cotidiano compartilhado, ora em conflitos e ora em trocas nem sempre amistosas de culturas, crenças e saberes. Optamos por adotar a concepção de que em meio a guerras e tensões, debates e tentativas de conversão do “outro”, seja por meio de pregação, seja por meio de conversões forçadas, a tolerância era limitada e matizada pelos interesses ora da Igreja, ora da Coroa, ora dos componentes de setores sociais envolvidos com o “outro”. Nas palavras de Suarez Fernandez (1992, p. 27) a tolerância dos



elementos judeus na sociedade castelhana ou aragonesa era motivada por duas expectativas: convertê-los até a segunda vinda de Cristo e fazer uso de suas habilidades comerciais e financeiras, ou seja:

“[...] en el mejor de los casos se les admitía como un mal menor necesario por virtud de una razón que se confesaba, la esperanza de su conversión, y otra que solo subrepticamente se traslucía, la aportación económica, que era superior a la de los demás habitantes.”⁴

Aqui residem a nosso ver as duas ênfases de nossa reflexão sobre a problemática proposta. Há uma historiografia que se fundamenta numa análise socioeconômica que entende que a presença judaica é permitida e aceita pelos monarcas só e apenas por causa de sua funcionalidade em cargos e funções acopladas aos negócios, a administração e as finanças. Essa interpretação minimiza a relação social e a religiosidade como aspectos secundários e partes da superestrutura que estão condicionadas a função econômica dos judeus. Enquanto úteis e funcionais servem ao sistema e se equacionam na sociedade: a tolerância é uma articulação dos poderes e todas as suas justificativas são parte de um “discurso hegemônico” que visa fortalecer, seja a monarquia, seja a Igreja, ou em outras palavras, os membros de setores dominantes que articulam a legislação e as normas sociais de convivência e tolerância.

Outra historiografia parte de premissas diferentes. Percebe e aceita a importância das estruturas socioeconômicas e da inserção dos judeus nas funções necessárias fundamentais da Reconquista. Agrega a essa percepção outro olhar complementar e que tem seu fundamento numa categoria cultural de média ou longa duração. O judeu é parte de um entendimento diferente. A sociedade medieval é regida pelo religioso e cultural e este permeia as relações sociais e políticas. Os judeus foram inseridos no mundo cristão antes de assumirem uma função socioeconômica e além desta. Fazem parte da finalidade da História definida e delineada pelos Padres da Igreja nos séculos 4 e 5, que já delineamos ao falarmos da teologia e da teleologia agostiniana.

A sociedade cristã precisa dos judeus para definir sua identidade: sem os judeus e a Revelação da Lei, não pode haver legitimidade e a renovada continuidade do Novo Pacto que se define com os Apóstolos e em especial com Paulo. A necessidade dos judeus é transcendente e sua conversão no Juízo Final, mesmo se parcial é premissa para a Parúsia. Sem o Antigo Testamento não existe o Novo; sem a Lei não há sua substituição pela fé em Cristo; sem a teimosia judaica não existe identidade cristã e a luta pela consecução do Final dos Tempos (FELDMAN, 2008).⁵



A presença judaica em Castela medieval e em Aragão, no nosso entendimento é herdeira destas duas concepções que não se anulam, aliás, se complementam. Os judeus servem aos monarcas e lhes dão subsídios para a Reconquista. São vistos com um misto de tolerância e de repugnância. Necessários e úteis em dois sentidos: no primeiro e imediato servem para concretizar o presente e um futuro próximo no qual os exércitos cristãos estão avançando através dos séculos 12 e 13; já num futuro incomensurável no tempo, vistos sob o olhar clerical servirão para atingir um objetivo maior, ao serem evangelizados e convertidos sob a égide da Igreja e através de seus novos representantes e militantes: os monges mendicantes. Há tensões milenaristas na sociedade e converter os judeus seria a comprovação da verdade da Igreja e a consumação da finalidade da História. A Reconquista começa a tender na direção da conquista das almas desgarradas e renitentes para alcançar o Milênio.

2 Os judeus nos reinos cristãos a partir do século XI

Os reinos cristãos que ressurgem nos séculos 9 e 10, tal como o reino das Astúrias, mantêm a proibição da presença judaica em seus territórios, baseados na lei visigótica denominada *Fuero Juzgo*.⁶ Ainda assim há notícias de judeus nesses reinos, mas em números bastante reduzidos. Seriam ilegais sob a ótica jurídica, mas sendo poucos eram tolerados.

Isso se altera no início do século 11 com a permissão outorgada por Fernando I no início do século. A necessidade dos judeus para a expansão dos reinos cristãos se configura como inevitável. Seu papel nas finanças, no comércio, na medicina e especialmente na administração pública é quase óbvio e compreensível, visto não haverem letrados, salvo clérigos. A fragilidade cultural dos reinos do norte diante do inimigo muçulmano somada ao vazio demográfico gera a busca de elementos que colonizem as regiões que começam a ser ocupadas e ajudem na organização da sociedade.

Os reis desenvolvem uma dependência aguda da funcionalidade judaica em cargos de administração, finanças e nos cargos diplomáticos. A maioria absoluta dos judeus é letrada, e geralmente domina cerca de três idiomas: hebraico, árabe e o romance (castelhano arcaico ou latim vulgar). Por vezes associam a esses dotes outros, que lhes coloca como adequados a ajudar os reis em seus projetos de expansão territorial: são honestos e leais aos reis por saberem que só eles podem garantir sua integridade física e os direitos legais destes servidores considerados infiéis pelo clero e pelos cristãos. No âmbito da sociedade, somente os reis podem proteger os membros da comunidade judaica, da violência dos nobres e do povo “comum” e da sanha do clero regular e secular.



Essa condição foi analisada em dois contextos: nas crônicas judaicas do período posterior a expulsão dos judeus dos reinos unidos de Castela e Aragão (que se consolidaria com a Espanha moderna) em 1492; e na historiografia que se inicia no final do século 19 e se estende até nossos dias. São muitas obras narrativas escritas seja por filhos de exilados ou por seus descendentes.

Os cronistas judeus do século 16 refletem a tristeza e a dificuldade de explicar como tal trauma coletivo se sucedeu. Autores como Salomão Ibn Verga com sua obra *Shevet Iehudá* (A Vara de Judáh); Abraão Zacuto como *Sefer Iuchasim* (Livro das Genealogia); e Iosef Ha Cohen com seu *Emek Há Bachá* (Vale das Lágrimas), ilustram a narrativa das tragédias do povo de Israel, em uma extensa narrativa que vai até o Êxodo do Egito, e alargam amplamente a temática, mas oferecem nas entrelinhas, uma descrição da fragilidade das relações de dependência entre os judeus e os governantes.

Os autores judeus das crônicas do século 16 ainda não utilizam uma reflexão historiográfica, mas sua busca de respostas que não sejam puramente embasadas nas profecias, a partir deste momento inicia uma nova linha de pensamento para entender as agruras do povo de Deus, que se autodenominando eleito, sofre perseguições apesar de se conduzir de maneira respeitosa e obediente aos poderes instituídos.

Muitas narrativas do período medieval são alegoricamente associadas às histórias da rainha Ester, do faraó e muitos personagens que se opõe aos judeus são fantasiados de personagens bíblicos e situações são explicadas de maneira alegórica com frases das escrituras. Outrossim, há uma percepção da condição de minoria e da tensão que certos setores sociais fomentam, para desalojar os judeus e ocupar seus cargos, funções e espaços sociais. Os cronistas percebem que há uma contradição entre os cortesãos judeus e sua condição de minoria desprezada.

Sendo um grupo de infiéis tolerados, mas execrados por sua condição religiosa, e apontados como incrédulos, cegos e até como deicidas, como explicar aos súditos do rei que estes circulam no palácio e auxiliam o monarca na administração do reino, e no financiamento das guerras? Como um rei cristão que combate o infiel pode se cercar de um séquito de judeus?

Assim os judeus são alvo de ódio visceral de certos setores sociais: os poucos e frágeis burgueses que ocupam o comércio e o artesanato e dependem do financiamento de alguns judeus e sofrem a concorrência de outros; o clero secular inculto e preconceituoso que deplora a inserção social dos judeus na corte; de maneira mais ampla e competente o clero regular, em especial as ordens mendicantes do século 13 que se organizarão numa campanha antijudaica; e a nobreza, ora endividada com os judeus e ora em choque com o



monarca e que percebe que o aumento do poder da Coroa se dá através do apoio judaico.

Elencaria dois autores que analisaram estas relações fazendo uso das mesmas crônicas: o renomado Yosef Hayim Yerushalmi (1992) e Maurice Kriegel (1979). Ambos refletem sobre esta relação de dependência e sobre a construção de uma tensão social, que emerge entre diversos setores em relação aos judeus.

Os campos sociais e políticos passam a ser permeados pelo religioso. Os judeus se tornam um dos alvos preferidos de setores que não se coadunam, salvo na hora de combater e criticar a presença econômica, política e administrativa dos judeus. Nosso intuito, a partir deste momento é tentar perceber os pontos de tensão entre o judeus e certos setores sociais, no âmbito das demandas dos componentes das cortes dos reis ibéricos.

Nas cortes havia uma negociação de demandas sociais em troca de apoio seja financeiro, seja militar ao rei. Nestas cortes havia representantes de setores da nobreza e da burguesia, sendo que esta última, era ainda incipiente, mas demandava espaços.

3 As cortes como palco de um confronto

Os reis protegem os judeus por seu interesse. Estes mesmos monarcas devem governar toda a sociedade e de acordo com a tradição castelhana, há um fórum de diálogo entre o rei e seu súditos: as Cortes. Criadas na prática em 1188, por Afonso IX, se tornou uma tradição em Castela e Leão, passando depois para Navarra e Aragão. Neste espaço os representantes dos estamentos sociais podem se dirigir ao rei e pedir que este acate suas reivindicações, em troca da aceitação da taxa que o rei quer impor para poder governar, manter a estrutura administrativa e mesmo se lançar em campanhas. Cria-se um espaço de diálogo, de queixas e pedidos dos nobres, associações profissionais urbanas, clero e demais segmentos representados poderem se colocar e negociar com o soberano. Diz Suarez Bilbao: “Las Cortes, que en su origen eran la expresión articulada de los tres estamentos del reino, nobleza, clero y las ciudades [...]”.⁷

Completa dizendo que pouco a pouco as cidades se inserem nas Cortes e através de seus procuradores formulavam os cadernos das Cortes e assim definiam as pautas dos debates, que o rei coordenava. O tema judaico cresceu e se avolumou. Voltaremos nosso olhar sobre as cortes castelhanas-leonesas, num foco pontual e breve.

No período que se prolonga por um século, começando em 1252 e se encerrando em 1350, temos trinta e duas cortes documentadas, das quais em vinte e oito temos pelo menos algum assunto que se refere aos judeus.⁸ Em algumas temos mais de um tópico relativo aos judeus: em Jerez (1268) são sete



disposições; em Valladolid (1293) são nove; em Palencia (1313) são doze; em Burgos (1315) e Madrid (1329) são oito disposições em cada uma delas. Como entender esta profusão de temas e este interesse social nos judeus? Há três grupos que se interessam: os procuradores das cidades, o clero secular e regular, em especial os mendicantes, e por fim a Coroa castelhano-leonesa. Os dois primeiros querendo reduzir a presença e o poder judaico; o rei proteger.

As Cortes reivindicam menos impostos ou pelo menos algo em troca dos pagamentos dos mesmos. Ao aceitar taxações que são fundamentais ao monarca para administrar o reino, os estamentos sociais solicitam ou conclamam o rei a lhes favorecer em algo. Um dos objetos de solicitação é relativo aos judeus: o poder e a inserção judaica no âmbito do palácio real; os elevados juros que são contra a lei natural e a lei divina; a ostentação judaica no uso de roupas e joias; a presença judaica em espaços públicos e interagindo com fiéis cristãos e, particularmente mulheres cristãs em diversos âmbitos. Isolar os judeus, refrear sua influência e combater seu poder político, econômico. Num nível especial impedir a contaminação judaica na sociedade cristã.

Os temas mais presentes são os temas da usura e as dívidas. Em segundo lugar estão temas relativos a presença judaica nas cidades no intuito de separá-los dos cristãos, impedi-los de exercer certas funções e ofícios; os temas da ostentação (leis suntuárias), dos sinais distintivos e separação são os que menos aparecem, mas os que mais nos interessam.

O nosso propósito é focar nesta breve análise dois focos destas reivindicações: a inserção dos judeus nos meandros do poder e a contaminação judaica ao se movimentar nos espaços da sociedade cristã e no meio dos fiéis puros.

4 Os judeus na administração e as reações das cortes

Todos os reis castelhano-leoneses no período que vai de Fernando III, o Santo até a ascensão dos Trastãmaras em meados do século 14 protegeram os judeus e tiveram funcionários de alto escalão que eram membros da elite das aljamas judaicas. As exceções são durante as regências na menoridade de Fernando IV e Afonso XI. Um breve levantamento das atas da Cortes constata esse fato.

Os interesses da Coroa se chocam com os desejos da população cristã em geral e os interesses do alto clero e da nobreza. Alguns exemplos ilustram esta tensão entre a atuação real e os anseios dos componentes das Cortes.

Afonso X determina nas Cortes de Jerez de La Frontera (1268) que nenhum cristão tenha: “cabdalero moro nin judio, nin moro no aya cabdalero Cristiano; el quello fisiere pierda el cabdal, la mej’tad sea para el acusador, la meytad para mi” (CORTES, 1861, tomo I, p. 77, art. 29).⁹ Significa dizer que arrecadadores de



impostos não poderiam ser judeus e as cidades os estigmatizam e os desejam longe dessa função vital.

Afonso ameaça seus nobres com o confisco das taxações feitas por meio de arrecadadores judeus. O monarca na sua gestão faz o oposto: na sua corte temos nesse período, uma década depois das Cortes, um judeu arrecadador de taxas com direitos excepcionais. Relata-nos Baer que Afonso X estava em guerra com os muçulmanos no sul e sob o risco de ataques franceses ao norte. Essa situação fez com que nos anos 1276/1277 fossem feitos acordos financeiros entre o monarca e um judeu que encabeçava um consórcio de “capitalistas judíos”. Diz: “Cabeza y principal de estos era también esta vez Don Çag de la Maleha”. Esse judeu enobrecido com um nome cristão, se chamava don Ishac ibn Sadoc era filho de um poderoso senhor judeu denominado Abulrebia Selomó ibn Sadoc de Toledo que servira a Fernando III o Santo, cobrando os tributos do rei de Granada. Ou seja, uma tradição de família que se mantém durante dois reinados. A trágica morte de Don Çag, enforcado por ter caído em desgraça, só ilustra seu poder de maneira mais precisa (BAER, 1981, v. I, p. 99-104).¹⁰ Os reis proibem cobradores judeus à nobreza, mas os utilizam para seu serviço.

O filho de Afonso X que se revolta contra o pai e ataca a presença judaica é seu herdeiro de fato e um usurpador dos direitos de seu sobrinho: Sancho IV o Bravo (1284-1295). Este não retira os judeus de sua corte e dá a eles poder e prestígio. Diz Baer: Con Sancho [...] volvió a ser importante la influencia de los cortesanos judios” (BAER, 1981, v. I, p. 105).¹¹ Ele fará uso de financistas judeus nas suas campanhas no sul da península.

Os motivos militares impregnam a realidade: lutas contra muçulmanos exigem dinheiro para financiar a guerra. Sancho age de maneira contraditória e por vezes protege os judeus e por vezes os acua. Uma das atas das cortes de Haro (1288) diz algo que não se executou efetivamente, que o rei não faria nenhum judeu arrecadador de rendas reais: “[...] prometemos les que non llagamos a ningún judío cogedor nin sobre cogedor nin rrecabdador nin arrendador de ningún pecho ni de servicio en toda nuestra tierra” (CORTES, 1861, tomo I, p. 104-105, art. 21). Essa situação segue nos reinados seguintes. Fernando IV ordena nas Cortes de Valladolid (1295) que homens bons do reino colem os impostos no lugar dos judeus (CORTES, 1861, tomo I, p. 131, art. 5). A dificuldade é prática: não há administradores cristãos com conhecimento e fortuna suficientes para tal empreitada. Voltam os judeus. As queixas e as pressões se repetem nas regências de D. João e da rainha mãe Maria Molina.¹² Com a ascensão de Afonso XI este movimento das Cortes será contido ou atenuado.



5 Os judeus e a exclusão social

Em paralelo a presença judaica nas funções de governo e em proximidade com o monarca gera reações e pedidos para que o poder judaico seja minorado, há petições mais específicas.

As leis suntuárias são comuns no mundo medieval e especificamente em Castela. As queixas nas cortes contra a ostentação e o luxo dos judeus são acatadas e aparentemente praticadas, salvo no caso dos altos funcionários judeus do palácio real, sejam financistas ou administradores, um exemplo são as cortes de Valladolid em 1258 (CORTES, 1861, tomo I, p. 59, art. 26).¹³

A exclusão é invertida quando se trata do local de residência. Há bairros separados para judeus e restrições diversas. Ainda assim, já nas cortes de Valladolid em 1325, Afonso XI exige que os judeus que foram morar fora de seus domínios, indo viver sob o domínio de nobres, abades ou bispos sejam realocados e voltem a viver em seus domínios (CORTES, 1861, tomo I, p. 379, art. 14). Não se trata de afeição ou desejo de protegê-los, mas de reaver suas pessoas e as taxas implícitas aos judeus, e redirecioná-las aos cofres do reino.¹⁴

Outro aspecto visível e aparentemente não aplicado seria o uso pelos judeus de nomes cristãos. A repetição desses pedidos aponta para a sua não aplicação (SUAREZ BILBAO, 2000, p. 94).¹⁵

A exclusão se evidencia em pequenas e despercebidas leis. Nas cortes de Valladolid (1258), no art. 38, aparece a proibição de que amas judias amamentem e criem crianças cristãs, o mesmo para amas cristãs e crianças judias, o que define uma percepção social nova que tem na cultura clerical sua origem (SUAREZ BILBAO, 2000, p. 326). Os contatos pessoais entre judeus e cristãos devem ser evitados. Isso não deve ter sido sempre respeitado, mas insere uma perspectiva de contaminação judaica. A repetição denota tanto a possibilidade de que a lei não era respeitada,¹⁶ quanto a preocupação de setores sociais, entre os quais o clero regular e os mendicantes, estejam preocupados. Isso aparece nas cortes de Jerez em 1268, no artigo 31, quanto nas cortes de Palencia em 1313, no artigo 29 (SUAREZ BILBAO, 2000, p. 327-336).

Conclusões parciais

Não podemos concluir ainda de maneira definitiva nesse estágio da pesquisa, mas percebemos que as cortes são efetivamente o palco de conflito entre o rei e “seus” judeus e os outros estamentos sociais. O foco central, que abordamos vagamente, são os juros. Isso é evidente e onipresente. O que tentamos perceber é a estigmatização dos judeus e os mecanismos de exclusão social, que alguns



setores tentam construir para excluir e se possível expulsar os judeus: da riqueza, do poder e num estágio futuro de toda a sociedade.

* **Sergio Alberto Feldman** é Professor Adjunto de História Medieval na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Graduado na Universidade de Tel Aviv (Israel), Mestre em História Social pela USP e Doutor em História Medieval pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Notas

¹ FELDMAN, Sergio A. Agostinho de Hipona: a necessidade dos judeus na finalidade cristã da história. In: SOUBBOTNIK, Olga M. M. C. S.; SOUBBOTNIK, Michael A. *Enlaces: psicanálise e conexões*. Vitória: GM Gráfica e Editora, 2008.

² FELDMAN, 2008.

³ FELDMAN, Sergio A. A monarquia visigótica e a questão judaica: entre a espada e a cruz. *Saeculum*, 17, João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2007.

⁴ SUÁREZ FERNANDEZ, Luis. *La expulsión de los judíos de España*. Madrid: Mapfre, 1992. p. 27.

⁵ FELDMAN, 2008.

⁶ Fuero Juzgo é uma coletânea de leis visigóticas que visa oferecer aos reinos que emergem da conquista muçulmana de 711 e que para se justificar, pretendem ser sucessores dos reis visigodos. Assim estariam gerando uma continuidade e uma legitimidade.

⁷ SUAREZ BILBAO, Fernando. *El fuero judiego en la España Cristiana: las fuentes jurídicas siglos V-XV*. Madrid: Dykinson, 2000. p. 94.

⁸ SUAREZ BILBAO, 2000, p. 97.

⁹ Cortes de Jerez de La Frontera (1268). In: *Cortes de los antiguos reinos de León y Castilla*. Madrid: Real Academia de la Historia, 1861, tomo I, p. 77, art. 29.

¹⁰ BAER, Yitzhak. *Historia de los judíos en la España cristiana (I)*. Madrid: Altalena, 1981. p. 99-104.

¹¹ BAER, 1981, p. 105.

¹² Isso se repete em outras cortes: Burgos (1301); Medina del campo (1302 e 1305); Palencia (1313), Burgos (1315); Carrión (1317); Valladolid (1322). As cortes reiteram os pedidos que os judeus não colem as taxas do reino e nem arrendem nada dos bens da Coroa.



¹³ Repete-se nas cortes de Jerez de la Frontera (1268), com mais liberalidade para as mulheres judias.

¹⁴ Veja também nas Cortes de Madrid (1329) e de Burgos (1345), nas quais se repete esse chamado e exigência.

¹⁵ SUAREZ BILBAO, 2000, p. 94.

¹⁶ Cortes de Jerez (1268), art. 31. In: SUAREZ BILBAO, 2000, p. 327. Cortes de Palencia (1313), art. 29. In: SUAREZ BILBAO, 2000, p. 336.

Referências

BAER, Yitzhak. *Historia de los judíos en la España cristiana (I)*. Madrid: Altalena, 1981.

CORTES DE LOS ANTIGUOS REINOS DE LEÓN Y CASTILLA. Madrid: Real Academia de la Historia, 1861.

FELDMAN, Sergio A. A monarquia visigótica e a questão judaica: entre a espada e a cruz. *Saeculum*, 17, João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2007.

FELDMAN, Sergio A. Agostinho de Hipona: a necessidade dos judeus na finalidade cristã da história. In: SOUBBOTNIK, Olga M. M. C. S.; SOUBBOTNIK, Michael A. *Enlaces: psicanálise e conexões*. Vitória: GM Gráfica e Editora, 2008.

HA-KOHEN, Yosef. *El valle del llanto: Emeq ha-bakha*. Edição e tradução de Pilar León Tello. Barcelona: Riopiedras, 1989.

SUAREZ BILBAO, Fernando. *El fuero judiego en la España Cristiana: las fuentes jurídicas siglos V-XV*. Madrid: Dykinson, 2000.

SUÁREZ FERNANDEZ, Luis. *La expulsión de los judíos de España*. Madrid: Mapfre, 1992.

VERGA, Selomoh (Salomão) ibn. *La vara de Yehudah: Sefer Sebet Yehudah*. Edição e tradução de Maria José Cano. Barcelona: Riopiedras, 1991.

YERUSHALMI, Yosef Hayim. *História judaica e memória judaica*. Rio de Janeiro: Imago, 1992.